



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em copia devidamente autenticada, uma por cada assunto donde conste alem das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Assembleia Popular

Lei n.º 8/87:

Introduz alterações nos artigos 15 e 23 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, que estabelece regime jurídico do arrendamento dos imóveis para habitação, industria, comércio e serviços

Lei n.º 9/87:

Adopta algumas medidas punitivas dos crimes anti-económicos previstos na Lei de Defesa da Economia e introduz novos artigos na Lei n.º 5/82 de 9 de Julho, pertinentes ao comércio não autorizado em moeda convertível e à denuncia dos crimes e um novo capítulo VII

Lei n.º 10/87:

Determina a introdução de medidas punitivas mais severas para os malfetores e assassinos e da nova redacção aos artigos 178.º, 219.º, 236.º, 253.º, 263.º, 363.º, 434.º, 435.º e 436.º do Código Penal

ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 8/87
de 19 de Setembro

A Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, estabeleceu o regime jurídico do arrendamento dos imóveis para habitação, industria, comércio e serviços, nela se estabelecendo os parâmetros a ter em conta para o cálculo e fixação das rendas

Decorridos mais de dez anos sobre a data de nacionalização dos prédios de arrendamento, os seus objectivos políticos e sociais foram atingidos

O arrendamento de imóveis é um serviço importante que o Estado presta aos beneficiados Tendo em conta a escassez de habitações e a necessidade de garantir uma gestão que permita a sua adequada valorização, importa introduzir alterações no processo de determinação das rendas

Estas alterações visam alcançar os seguintes objectivos

- Ligar mais directamente a renda aos custos e características do edificio e não às características e rendimentos dos seus utentes,
- Adequar as rendas a uma melhor classificação dos imóveis e aplicar o principio de renda-base igual a casa igual,
- Preservar e valorizar o património imobiliário nacionalizado, atribuindo-lhe o adequado conteúdo económico indispensável,
- Eliminar a função fiscal das rendas,
- Adequar as rendas às orientações gerais da política de preços

Nestes termos, ao abego da alinea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

Artigo 1.º Os artigos 15 e 23 da Lei n.º 8/79, de 3 de Julho, passam a ter a seguinte redacção

ARTIGO 15

A renda para habitação é fixada pelo locador com base nos seguintes factores

- a) Área de pavimento ocupada pela habitação,
- b) Preço estabelecido por metro quadrado de habitação,
- c) Qualidade da habitação,
- d) Idade da habitação,
- e) Localização da habitação,
- f) Instalações especiais da habitação

ARTIGO 23

A renda dos imóveis destinados à produção, distribuição ou serviços, bem como dos imóveis de utili-

zação especial, é fixada pelo locador com base nos seguintes factores

- a) Área de pavimento ocupada pelo imóvel;
- b) Preço estabelecido por metro quadrado do imóvel;
- c) Localização do imóvel,
- d) Tipo de actividade

Art 2 Compete ao Conselho de Ministros fixar os mecanismos de aplicação dos factores referidos nos artigos anteriores

Art. 3 Os efeitos da presente lei produzem-se decorridos seis meses após a sua publicação

Aprovada pela Assembleia Popular

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO

Lei n.º 9/87

de 19 de Setembro

A adopção de medidas para a punição dos crimes anti-económicos previstos na Lei da Defesa da Economia permitiram iniciar um combate contra as acções desestabilizadoras do inimigo interno.

No entanto, a prática do comércio interno e externo não autorizado, o comércio ilegal em moeda convertível, a especulação e o açambarcamento, o desvio de produtos e a sabotagem ganham novas proporções e perturbam o abastecimento das populações e os esforços de recuperação da economia nacional

Importa, pois ajustar à nova realidade os instrumentos legais existentes no domínio da defesa da economia, tornando, de uma maneira geral, mais gravosa a dosimetria penal de alguns crimes e introduzindo dois novos artigos respeitantes ao comércio não autorizado em moeda convertível e ao estímulo a conceder aos denunciadores dos crimes previstos na presente Lei

Nestes termos, e havendo necessidade de proceder a uma maior repressão às infracções previstas na Lei n.º 5/82, de 9 de Junho, com vista a defender os interesses dos cidadãos e da economia nacional, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 44 da Constituição da República, a Assembleia Popular determina

Artigo 1 Na Lei n.º 5/87, de 9 de Junho, são introduzidos dois novos artigos pertinentes ao comércio não autorizado em moeda convertível e à denúncia dos crimes e um novo capítulo VII, o das Disposições Finais

Art 2 A estrutura e redacção da Lei n.º 5/82, de 9 de Junho, passar a ser as seguintes

PREAMBULO

A luta pela defesa da economia inspira-se na luta pela defesa das zonas libertadas contra as incursões inimigas que tinham como alvo as bases da FRELIMO e a devastação das machambas das populações.

No período do Governo de Transição já esta luta se identificava claramente com a defesa da independência que se avizinhava. O histórico Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, marcava o início da criação dos instrumentos político-jurídicos adequados à defesa da economia e ao seu

desenvolvimento, tendo sido através dele estabelecidas as condições para a implantação de um sector económico estatal dominante e determinante

Outros diplomas legais viriam a reforçar cada vez mais esta acção

O desenvolvimento do processo revolucionário e a edificação do socialismo agudizaram a luta de classes no plano interno e no plano internacional, em particular na África Austral. Este desenvolvimento foi exigindo cada vez maior vigilância, detecção e repressão do inimigo de classe

O desencadeamento da Ofensiva Política e Organizacional apontou o inimigo interno como o principal estrangulador da economia e para ele virou as nossas armas.

São muitas e diversas as formas de actuação do inimigo interno. Elas consistem na desorganização, a inércia, o imobilismo, o desleixo, o açambarcamento, a especulação, a candonça, o não escoamento de produtos, a não importação a tempo, a subfacturação, o abuso do poder, o nepotismo, a sabotagem e outras formas de tentar destruir a economia.

Estes comportamentos geram ou agravam o problema da fome, da nudez e do subdesenvolvimento

A luta contra o inimigo de classe identificado por estes comportamentos não é fácil nem simples. Essa luta exige organização, vigilância e engajamento decidido de todos os trabalhadores, de todas as unidades de produção e de todas as estruturas do aparelho de Estado

Para que essa organização e vigilância culminem na repressão justa do inimigo é necessário criar os instrumentos legais que tornem juridicamente operativos os princípios já consagrados pela Ofensiva Política e Organizacional

É indispensável que na luta pela construção do socialismo, o poder da aliança operário-camponesa disponha dos meios jurídicos que garantam a defesa dos planos estatais os quais constituem a base do funcionamento eficiente da economia nacional e contém a estratégia do desenvolvimento do país

A Lei de Defesa da Economia visa dotar o nosso poder desses instrumentos

Ela tem como objectivo principal definir e caracterizar as acções e omissões que violam o Plano e lesam a economia. Ela pune os comportamentos que de forma directa ou indirecta comprometem o desenvolvimento económico, impedem o cumprimento do Plano e atentam contra o bem-estar material e espiritual do Povo

Não abrangendo de forma específica todos os domínios da defesa da economia, a presente lei desenvolver-se-á na prática da sua aplicação contribuindo para integrar posteriormente e de forma exaustiva o futuro Código Penal

Aplica-se aos sabotadores, aos negligentes, aqueles que abusam do poder, aqueles cuja ignorância sobre as suas funções e tarefas é indesculpável, aqueles que não escoam a produção, aqueles que não exportam em devido tempo, aqueles que atrasam as importações, aqueles que impedem ou prejudicam a produção

Na presente lei está salvaguardada, também, a punição mais severa de infracções criminais antieconómicas prevenidas por diplomas legais específicos. Assim, as acções criminosas que, além de lesarem a economia, atentarem contra a Segurança do Povo e do Estado serão reprimidas nos termos de Lei dos Crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular

A Lei de Defesa da Economia é um instrumento que em cada unidade de produção, nas fábricas, nas machambas, nos transportes ferroviários, rodoviários, aéreos e marítimos, no comércio, nas instituições sociais e no aparelho de Estado, deve ser utilizado com firmeza pelos trabalhadores.

suas estruturas organizativas e direcções na defesa intransigente da economia e na luta contra o subdesenvolvimento. Nos termos do artigo 44 da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina

CAPITULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1

(Princípios de especialidade)

Para os crimes contra a economia os princípios gerais de direito criminal aplicam-se nos termos definidos no presente capítulo

ARTIGO 2

(Crimes e seus agentes)

- 1 Aos crimes consumados frustrados ou tentados corresponde a mesma pena
- 2 O cúmplice e o encobridor são punidos nos mesmos termos que o autor do crime

ARTIGO 3

(Procedimento criminal e penas)

- 1 O procedimento criminal pelos crimes previstos neste diploma não depende da queixa do ofendido
- 2 Quando das infracções previstas nesta lei resultar prejuízo grave, a pena será de dois a oito anos de prisão maior
- 3 Quando aos crimes previstos nesta lei couber, por imperativo legal, pena mais grave do que a estabelecida neste diploma, será essa a pena aplicável

ARTIGO 4

(Presunção de autoria moral)

Presume-se que aqueles que actuam em nome e por conta de outrem procedem em virtude de instruções recebidas, sem embargo da responsabilidade que pessoalmente lhes possa caber

ARTIGO 5

(Responsabilidade solidária das sociedades)

As sociedades civis ou comerciais são solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que forem condenados os seus representantes ou empregados, desde que estes tenham agido nessa qualidade e no interesse da sociedade, salvo se procederam contra determinações da administração

ARTIGO 6

(Da responsabilidade criminal)

Além das penas previstas, o agente do crime será condenado na apreensão dos bens necessários para indemnizar os prejuízos sofridos pelo Estado ou pelas entidades atingidas

ARTIGO 7

(Concerto de negligência)

- 1 A negligência que compreende entre outras formas, o desleixo, a falta de sentido de responsabilidade a indisciplina e a própria ignorância irremediável é sempre punida nos crimes previstos na presente lei
- 2 Quando a punição da negligência não esteja especialmente prevista, aplicar-se-á a pena correspondente ao crime intencional reduzida de metade nos seus limites mínimo e máximo

ARTIGO 8

(Pena mínima)

A pena mínima de prisão aplicável aos crimes previstos nesta Lei é de quatro meses de prisão e a pena mínima de multa é de dez mil meticals

ARTIGO 9

(Instrução e forma de processo)

- 1 A instrução dos processos relativos às infracções previstas nesta lei compete à Polícia Popular de Moçambique
- 2 Quando a pena aplicável for superior a dois anos de prisão seguir-se-á o processo de polícia correcional, sendo os depoimentos obrigatoriamente reduzidos a escrito

CAPITULO II

Defesa do Plano Estatal

ARTIGO 10

(Violação das regras do Plano e incumprimento das metas)

- 1 Todo aquele que, com o fim de provocar o incumprimento dos planos e metas estabelecidas, não cumprir a metodologia, as directivas ou instruções que regem a elaboração e execução do Plano Estatal Central, dos Planos Territoriais e dos planos das unidades de produção, será punido com a pena de multa até metade do salário anual ou com a pena de prisão até dois anos
- 2 É punido com a pena de dois a oito anos de prisão maior aquele que alterar relatos, apresentar ou utilizar dados falsos sobre planos económicos, a fim de ocultar factos criminais, obter vantagens económicas ou outros fins proibidos por lei
- 3 Se, das infracções previstas nos números anteriores, resultar prejuízo grave para a economia nacional a pena será de oito a doze anos de prisão maior

ARTIGO 11

(ocultação e alteração de informações económicas)

Todo aquele que, sem prejuízo das normas sobre o seu grau estatal, e em razão do cargo ou actividade que desempenha, tenha o dever de prestar informações ou dados de carácter económico e os oculte, omita ou altere total ou parcialmente, é punido com a pena de prisão até dois anos

CAPITULO III

Normas de gestão e disciplina

ARTIGO 12

(Violação das regras de gestão)

Todo aquele que for directamente responsável pela desorganização de sectores de produção ou de prestação de serviços, pela ausência de direcção, de controlo contabilístico ou desorganização contabilística, que causem prejuízos, é punido com pena de multa até metade do salário anual ou prisão até dois anos

ARTIGO 13

(Incumprimento de medidas em prejuízo da conservação de bens)

- 1 Todo aquele que não cumpra as normas ou instruções que deve observar no exercício do seu cargo para impedir que se deteriore, alterem, corrompam, inutilizem, ou se perca matérias-primas, produtos elaborados ou outros bens, é punido com a pena de multa até metade do salário anual
- 2 Quando da infracção ao disposto no número anterior resultar prejuízo, a pena será de prisão até dois anos

ARTIGO 14

(Violação da disciplina tecnológica)

1. Todo aquele que não cumprir as obrigações que lhe são impostas em razão do cargo ou as normas e instruções de disciplina tecnológica, de manutenção ou de assistência de máquinas e equipamento, é punido com multa até metade do seu salário anual.

2. Quando da infração do disposto no número anterior resultar em danos, a pena será a de prisão até dois anos, a graduar de acordo com o prejuízo.

ARTIGO 15

(Incumprimento das normas de segurança)

1. Todo aquele que não cumpre as normas de segurança destinadas a evitar o perigo de produção de prejuízo e em consequência disso o causar, é punido com a pena de prisão até dois anos.

2. Em igual pena incorre o que der lugar a que se produza qualquer dos factos descritos no número anterior, por não haver comunicado as normas de segurança a quem devia cumprir, tendo obrigação de o fazer.

3. A simples violação de normas de segurança que creie perigo de produção de prejuízo é punida com multa até metade do salário anual ou pena de prisão até um ano.

CAPÍTULO V

Abuso e corrupção

ARTIGO 16

(Abuso de cargo ou função)

Todo aquele que exercer as funções inerentes ao seu cargo de modo contrário às leis, às ordens ou instruções superiores, ou ultrapasse arbitrariamente os limites da sua competência com intenção de prejudicar alguém ou com o intuito de obter para si ou para outrem, benefício ilícito, é punido com pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 17

(Furtos)

Todo aquele que, com intenção de obter proveito ilícito, reduzir em erro a entidade competente para decidir qualquer pretensão e desse modo causar prejuízo à propriedade socialista será punido com a pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 18

(Pagamento de multas indevidas)

Todo aquele que autorizar o pagamento de salários, remunerações, emolumentos, gratificações, taxas, direitos ou qualquer outro tipo de retribuição ou de despesas não devidas, ou que autorizar o seu pagamento em quantia superior à estabelecida por contrato ou por lei, será punido com multa correspondente à diferença ou com pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 19

(Utilização abusiva de bens ou serviços)

É punido com a pena de multa até metade do seu salário anual ou de prisão até dois anos, todo aquele que, no interesse particular e prealecendo-se das atribuições que lhe são conferidas cometer os seguintes actos:

- Afectar pessoas, que he estão subordinadas, a tarefas distintas das que lhe são próprias;
- Utilizar materiais ou produtos não percíveis, maquinaria, veículos, peças ou utensílios pertencentes à entidade a que está vinculado;

c) Gratuitamente fornecer ou entregar produtos materiais ou serviços das entidades a que está vinculado;

d) Proporcionar ou obter, de funcionários ou empregados de outras entidades, vantagens para terceiros, na aquisição de produtos ou na prestação de serviços, em troca de benefícios análogos.

ARTIGO 20

(Amenção de preço)

Quem transferir a propriedade de mercadorias ou produtos da entidade para quem trabalha, em quantidades superiores ou a preços inferiores aos legalmente fixados, quando tratar-se de desperdício, liberdade ou favor, será punido com prisão até dois anos.

ARTIGO 21

(Ataque à qualidade)

Todo aquele que atestar falsamente a qualidade dum produto, causando ou podendo causar prejuízos à economia ou a outrem, será punido com a pena de prisão até dois anos.

CAPÍTULO V

Abastecimento público

ARTIGO 22

(Desvio de mercadorias)

Todo aquele que, com o fim de causar prejuízo económico, retardar, perturbar ou, por qualquer forma, prejudicar o escoamento de bens ou produtos, ou o correcto abastecimento das estruturas de produção ou de comercialização, será punido com a pena de multa até metade do salário anual ou pena de prisão até dois anos.

ARTIGO 23

(Não levantamento de mercadorias produzidas)

1. Todo aquele que se ache vinculado ao levantamento de mercadorias ou produtos e não o cumpra nos prazos fixados será punido com multa correspondente ao valor dos produtos não levantados ou com pena de prisão até um ano.

2. Se da infração ao disposto no número anterior resultar prejuízo no abastecimento do Povo ou na economia a pena será de um a dois anos de prisão ainda que as mercadorias ou produtos não tenham sofrido alterações.

ARTIGO 24

(Desvio de produto)

1. Todo o comerciante que legalmente tiver adquirido produtos com a obrigação de os revender em determinado estabelecimento e os alienar violando aquela obrigação, pratica um crime de desvio de produtos punível com prisão até dois anos e multa correspondente ao dobro do valor dos produtos desviados.

2. A pena prevista no número anterior também se aplica a quem, tendo obrigação de vender produtos ou mercadorias a certa entidade, estabelecimento, mercado ou local de venda, os alienar violando aquela obrigação.

ARTIGO 25

(Venda de quantidade no mercado)

Todo aquele que venda produtos ou mercadorias em quantidades superiores às dadas pela entidade competente será punido com a pena de prisão até um ano.

ARTIGO 26
(Recusa de comercialização de produtos)

A nenhum comerciante é lícito recusar a comercialização de produtos ou mercadorias importantes para o abastecimento da população, salvo não existindo no respectivo estabelecimento condições próprias para a sua conservação. A recusa ilícita é punida com a pena de prisão até seis meses.

ARTIGO 27
(Defesa do aprovisionamento público)

Será punido com pena de prisão de seis meses a dois anos todo aquele que, com prejuízo do aprovisionamento público, cometer os seguintes factos:

- a) Violar leis ou contrariar regras de gestão dando causa a destruição ou inutilização de produtos ou mercadorias que tenha a disposição,
- b) Empregar meios fraudulentos para obter autorizações de aquisição, venda ou transporte de produtos ou mercadorias ou as utilize para obter lucros ilícitos.

ARTIGO 28
(Comércio externo não autorizado)

1. Será punido com pena de dois a oito anos de prisão maior, todo aquele que, sem autorização, exercer o comércio externo. Tratando-se de comerciante ser-lhe-á ainda interdito o exercício da actividade comercial.

2. Todo aquele que, embora habilitado a exercer o comércio externo, praticar acto de comércio que dependa de autorização especial, sem dela estar munido, será punido com pena de prisão até dois anos.

3. Os produtos ou mercadorias objecto da infracção serão apreendidos, bem como toda a quantidade desses produtos ou mercadorias que forem propriedade dos infractores, seguindo-se o disposto nos números 2 e 3 do artigo 35 desta Lei.

ARTIGO 29
(Comércio não autorizado em moeda convertível)

1. Será punido com dois a oito anos de prisão, se pena mais grave não couber, todo aquele que, sem autorização, exercer comércio não autorizado em moeda convertível.

2. Os produtos e mercadorias objecto da infracção serão apreendidos, bem como toda a quantidade dos produtos e mercadorias que forem propriedade dos infractores.

3. Tratando-se de comerciante ser-lhe-á interditado o exercício da actividade comercial para que havia sido licenciado, observando-se o disposto no n.º 2 do artigo 37.

CAPÍTULO VI
Especulação e açambarcamento

ARTIGO 30
(Especulação)

1. Comete crime de especulação aquele que na venda de produtos ou serviços estipule ou exija por qualquer forma preços superiores aos fixados pelas entidades competentes.

2. O crime de especulação é punido com pena de prisão até dois anos e multa correspondente ao quintuplo do lucro ilícito realizado, acrescido do quintuplo do valor dos produtos ou mercadorias apreendidos.

ARTIGO 31
(Actos equiparados a especulação)

Considera-se actos equiparados a especulação sendo punidos nos termos do artigo anterior:

- a) A intervenção com fim ilícito de um intermediário no ciclo normal de distribuição,
- b) A falta de indicação de preços dos produtos ou mercadorias expostos à venda,
- c) A fraude que consiste em fazer passar um produto ou serviço por outro de qualidade superior,
- d) A viciação, por qualquer forma, de medição dos produtos ou serviços vendidos.

ARTIGO 32
(Tinta:va de especulação)

Constituem tentativa de especulação, punida nos termos do artigo 29:

- a) As acções que alterem a precisão de instrumentos de medição.
- b) A destruição ou ocultação de marcas dos preços existentes nas embalagens e produtos.

ARTIGO 33
(Açambarcamento)

1. Será punido com a pena de prisão até dois anos e multa igual ao quintuplo das mercadorias apreendidas, todo aquele que, com prejuízo do abastecimento regular do mercado, cometer os seguintes actos:

- a) Ocultar mercadorias ou produtos,
- b) Recusar ilicitamente a venda de produtos ou mercadorias,
- c) Adquirir ilicitamente quantidades manifestamente superiores as suas necessidades mercantis ou à quota fixada.

2. No caso do disposto na alínea c) deste artigo a pena mínima será a de seis meses de prisão se, em virtude dos factos, houver destruição das mercadorias ou deterioração dos produtos.

ARTIGO 34
(Outras formas de ocultação)

Será punido nos termos do artigo anterior todo aquele que proceder ao armazenamento de mercadorias ou produtos em locais não normalmente utilizados, com o intuito de os ocultar. A recusa ou falsa declaração sobre as existências quando exigidas pelas autoridades competentes será punida com a mesma pena.

ARTIGO 35
(Apreensão de bens)

1. Todo aquele que cometer o crime de açambarcamento ou de especulação, mesmo sob a forma tentada, serão apreendidos não só os produtos ou mercadorias objecto de infracção, mas também toda a quantidade desses produtos ou mercadorias que forem sua propriedade, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

2. Os produtos ou mercadorias assim apreendidos ser-lhe-ão vendidos sob controlo conjunto das entidades policiais e de comércio interno competente, preferencialmente no próprio local da infracção.

3. As receitas das vendas serão depositadas à ordem do Tribunal competente, revertendo para o Estado em caso de condenação. Caso contrário, a quantia será entregue sem quaisquer encargos, a quem se mostrar com direito a ela.

Constituem apêndices, armas, munições e acessórios de armaria e de caça, bem como os seus componentes, quando destinados a serem utilizados para a prática de crimes previstos nos artigos 22 e 23, não admitem liberdade provisória nem fiança cautiva ou termo de identidade.

2. As penas de prisão, ou de multa, ou de prestação de serviços comunitários, ou de suspensão de direitos políticos, não podem ser suspensas na sua execução, nem é permitida a substituição da pena de prisão por multa.

3. São considerados doentes mentais, para os efeitos desta lei, os indivíduos que, por motivo de doença mental, não puderem ser julgados e condenados nos termos desta lei.

1. A todo aquele que, tendo sido condenado pela primeira vez por qualquer crime previsto nos artigos 22 e 23, cometer pela segunda vez o mesmo crime ou praticar outro crime previsto nos artigos 22 e 23, será interdito temporária ou definitivamente do exercício de comércio.

2. A interdição definitiva da actividade comercial implica a perda do estabelecimento e de todos os seus pertences.

Será aplicada a pena de prisão de dois a cinco anos, ou de multa de 100 a 200 dias, ou de prestação de serviços comunitários de 100 a 200 dias, ou de suspensão de direitos políticos de 100 a 200 dias, ou de qualquer combinação destas penas, a quem, após a interdição temporária ou definitiva do exercício de comércio, voltar a cometer qualquer crime previsto nos artigos 22 e 23.

ART. 37
Do comércio

1. O comércio de armas, munições e acessórios de armaria e de caça, bem como os seus componentes, é reservado ao Estado.

2. A actividade comercial de comércio de armas, munições e acessórios de armaria e de caça, bem como os seus componentes, é exercida por pessoas singulares ou colectivas, devidamente autorizadas pelo Estado.

3. A actividade comercial de comércio de armas, munições e acessórios de armaria e de caça, bem como os seus componentes, é exercida por pessoas singulares ou colectivas, devidamente autorizadas pelo Estado.

1. Considera-se reunião armada aquela em que mais de duas pessoas e no armas ostensivas.

2. Os indivíduos equiparados a reunião armada aquela, em que estiverem armados com armas ostensivas uma ou duas pessoas somente, e, bem assim, em todas as reuniões em que pessoas forem encontradas com armas escondidas, posto que nenhuma outra esteja armada.

3. A reunião armada será punida com a pena de dois a oito anos de prisão maior.

§ 1.º Presume-se sempre estar armado aquele que tem qualquer arma no acto de cometer o crime, excepto provando que a tinha, ou acidentalmente ou para os usos ordinários da vida, e sem desígnio de cometer o crime.

§ 2.º Todos os instrumentos cortantes, perfurantes ou contundentes são compreendidos na denominação de armas.

§ 3.º Aquelles objectos, porém, que servirem habitualmente para os usos ordinários da vida, são considerados armas somente no caso em que se tiverem empregado para se matar, ferir ou espancar.

§ 4.º Consideram-se armas ostensivas, por oposição a armas ocultas, aquelas que podem ser vistas, podendo servir duas categorias, armas por natureza ou próprias, que são objectos polidos ou adobados com a exclusiva finalidade de cortar, perfurar ou contundir, e armas por destino ou imprompto, constituídas por objectos cortantes, perfurantes ou contundentes que, servindo habitualmente para os usos ordinários da vida, foram empregados para matar, ferir ou espancar.

CAPÍTULO
Disposições finais

(Caso e a pena)

1. Os crimes previstos nos artigos 22 e 23, não admitem liberdade provisória nem fiança cautiva ou termo de identidade.

2. As penas de prisão, ou de multa, ou de prestação de serviços comunitários, ou de suspensão de direitos políticos, não podem ser suspensas na sua execução, nem é permitida a substituição da pena de prisão por multa.

3. São considerados doentes mentais, para os efeitos desta lei, os indivíduos que, por motivo de doença mental, não puderem ser julgados e condenados nos termos desta lei.

ART. 39
(Denúncia dos crimes)

O denunciante dos crimes previstos nesta Lei receberá dez por cento do valor da venda dos produtos ou mercadorias apreendidas e terá o nome da sua aquisição, beneficiando de quantidades iguais às dos demais adquirentes.

ART. 40
(Transição)

A presente Lei entra em vigor decorridos trinta dias após a sua publicação.

Adoptada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, **Marcelino dos Santos**.

Publica-se.

O Presidente da República, **JOAQUIM ALBERTO CHISSANO**.

ART. 219
(Falsificação de outros escritos e de documentos de motor)

1. Aquelle que, por qualquer dos modos declarados no artigo 218.º, falsificar ou não compreendido no mesmo artigo, será condenado a prisão e multa.

2. Aquelle que por si ou fraudulento modificar ou alterar a matrícula de qualquer veículo a motor, bem assim de qualquer outro veículo a motor, será condenado a prisão e multa.

ARTIGO

anterior

ARTIGO

ARTIGO

ARTIGO

mentos de identificação dos mesmos veículos, será condenado a prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano

3 A ocultação ou subtração por qualquer meio dos elementos referidos no numero anterior, feitas com intenção de se furtar a fiscalização, será punida com a pena de prisão até dois anos e multa correspondente

§ 1º Se a ocultação ou subtração tiverem por finalidade facilitar a execução de outro crime, aplicar-se-á a pena do n.º 2 do presente artigo se pena mais grave não couber ao crime cometido

§ 2º Nos casos do n.º 2 e § 1º deste artigo, o veículo reverterá a favor do Estado, salvo se o seu proprietário não for autor, cúmplice ou encobridor do crime

ARTIGO 236º

(Exercício ilícito de funções públicas ou de profissão titulada)

Aquele que sem título ou causa legítima, exercer funções próprias de um empregado público, ou de pessoa pertencente as Forças Armadas de Moçambique (FPLM), as forças paramilitares, policiais ou de segurança, arrogando-se essa qualidade, será punido com a pena de prisão maior de dois a oito anos e multa até um ano, sem prejuízo das penas de falsidade se houver lugar

§ 1º Se as funções forem de um comando militar de terra ou de mar ou ar, posto que o criminoso não seja militar, observar-se-ão as disposições das leis militares em tempo de guerra e será punido com a pena do corpo do artigo agravada e demissão, se pena mais grave não couber

§ 2º O que exercer acto próprio de uma profissão que exija título, arrogando-se sem título ou causa legítima, a qualidade de professor ou perito, será condenado na pena de seis meses a dois anos e multa correspondente

ARTIGO 253

(Armas proibidas)

Aquele que fabricar, importar, adquirir, ceder, alienar ou dispuser por qualquer título, e bem assim transportar, guardar, deter ou usar arma branca ou de fogo ou outros meios ou instrumentos, que possam causar perigo para a vida, integridade física ou a liberdade das pessoas ou servir para a destruição de edifícios ou coisas, destinando-os ou devendo ter conhecimento que se destinavam a perpetração de qualquer crime, será condenado na pena de oito a doze anos de prisão maior, se pena mais grave não couber

§ 1º Se o fabrico, importação, aquisição, cedência, alienação, disposição, transporte, guarda, detenção ou uso das armas, meios e instrumentos referidos no presente artigo simplesmente contrariar os regulamentos e prescrições das autoridades competentes e não tiver como finalidade, nem servir de meio, a realização de qualquer crime a pena será de prisão até dois anos e multa até seis meses

§ 2º Na mesma pena serão condenados os indivíduos a quem tiver sido cassada a respectiva licença de uso e porte de arma, e que, não obstante isso, dela continuam usando como se estivesse em vigor

§ 3º A simples detenção ilegal na casa de residência do detentor, ou em outro local, será punida com prisão até seis meses e multa correspondente

§ 4º Não se compreendem nas disposições deste artigo e seus parágrafos as armas que devem ser consideradas como objectos de arte e de ornamentação

§ 5º Em todos os mais casos, declarados neste artigo e seus parágrafos, as armas serão apreendidas e perdidas a favor do Estado

ARTIGO 263º

(Associação para delinquir)

1 Aqueles que fizerem parte de qualquer grupo, organização ou associação que se proponha ou cuja actividade seja dirigida à prática de crimes, será condenado na pena de prisão maior de dois a oito anos, salvo se forem autores do grupo ou associação, ou nele exercerem direcção ou comando, casos em que lhes será aplicada a pena de oito a doze anos de prisão maior

2 Quando a um grupo, organização ou associação de malfetores for aplicável o disposto no artigo 178º, a pena será a de oito a doze anos, de prisão maior

§ 1º Serão punidos como autores os que a estes grupos, organizações ou associações, ou quaisquer divisões delas fornecerem, ciente ou voluntariamente, armas, munições, instrumentos para o crime, guarda ou lugar para reunião ou por qualquer modo apoiarem tais criminosos

§ 2º Serão punidos como cúmplices os que fornecerem ao grupo ou associação de malfetores armas, munições, instrumentos para o crime, guarda ou lugar para reunião, quando a qualidade, estado ou condições dos mesmos fizer razoavelmente presumir que não lhes será dada utilização lícita

§ 3º Se qualquer dos agentes do crime previsto no presente artigo, voluntariamente desistir de participar no grupo, organização ou associação, revelar a sua existência às autoridades, afastar ou fazer diminuir o perigo por ela causado, ou por qualquer forma auxiliar concretamente na identificação ou captura dos responsáveis, poderá o tribunal atenuar-lhes extraordinariamente a pena, ou isentá-los da mesma

ARTIGO 363º

(Emprego e ameaças com arma de fogo ou de arremesso)

O tiro de arma de fogo, o emprego de arma de arremesso contra alguma pessoa, posto que qualquer destes factos não seja classificado como tentativa de homicídio, nem dele resulte ferimento ou contusão e nem assim a ameaça com qualquer das ditas armas em disposição de ofender, ou feita por uma reunião de três ou mais indivíduos em disposição de causar mal mediato consideram-se ofensas corporais e são punidos

1º O tiro de arma de fogo ou o emprego de qualquer arma de arremesso, com prisão maior de dois a oito anos,

2º A ameaça com arma de fogo ou com qualquer arma de arremesso, em disposição de ofender, ou feita por três ou mais indivíduos em disposição de causar mal imediato, com prisão até dois anos

ARTIGO 434.º

(Roubo concorrendo com violação, cárcere privado e ofensas corporais)

1.º A pena de prisão maior de dezasseis a vinte anos será aplicada, quando o roubo for cometido, concorrendo o crime de violação.

2.º Quando o roubo for cometido, concorrendo com crime de cárcere privado ou alguma das ofensas corporais, declaradas no artigo 361.º e seu parágrafo, a pena será a de doze a dezasseis anos de prisão maior.

3.º Quando o roubo for cometido em lugar ermo, por duas ou mais pessoas, trazendo armas aparentes ou ocultas, qualquer dos criminosos, se da violência resultou ferimento, ou contusão, ou vestígio de qualquer sofrimento, será punido, segundo a gravidade dos resultados da violência, com prisão maior, nunca inferior a cinco anos e quatro meses, ou, com prisão maior de oito a doze anos.

4.º As tentativas de roubo, nos casos previstos neste artigo, serão punidas como crime consumado com circunstâncias atenuantes.

ARTIGO 435.º

(Outras formas de roubo qualificado)

A pena de prisão maior de oito a doze anos será aplicada:

1.º Quando o roubo for cometido por uma pessoa só, com armas, em lugar ermo;

2.º Quando o roubo for cometido por duas ou mais pessoas, fora dos casos declarados no artigo antecedente.

ARTIGO 436.º

(Punição dos participantes)

O co-réu que tiver convocado ou seduzido os outros, ou dado instruções para o roubo ou dirigido a sua execução, será condenado:

1.º Nos casos do artigo 433.º, a prisão maior de vinte a vinte e quatro anos, no máximo da sua agravação;

2.º No caso do n.º 1 do artigo 434.º, a prisão maior de dezasseis a vinte anos, ou a prisão maior de vinte e quatro anos, segundo a gravidade dos resultados da violência;

3.º No caso do n.º 2 do artigo 434.º, a prisão maior de doze a dezasseis anos, ou a prisão maior de dezasseis a vinte anos, segundo a gravidade dos resultados da violência;

4.º No caso do n.º 3 do artigo 434.º, a prisão maior de oito a doze anos, ou a prisão maior de doze a dezasseis anos, segundo a gravidade dos resultados da violência;

5.º No caso do n.º 2 do artigo 435.º, a prisão maior não inferior a dez anos.

Art. 2. A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.